



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6859/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18082/2014
PROTOCOLO	: 1562159
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO/MS
RESPONSÁVEL	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIA ESTADUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 117/2014
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PREGÃO PRESENCIAL	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº
COMPROMITENTES	: 2 A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. – ME,
FORNECEDORAS	COMERCIAL T & C LTDA. – EPP, I.A. CAMPAGNA JÚNIOR & CIA LTDA. – ME E SANTOS & BARBOSA DE SOUZA LTDA. – ME.
OBJETO DA ATA	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ALVENARIA.

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. 1ª E 2ª
FASES. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ALVENARIA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO
ELETRÔNICO. PROCESSO REGULAR E LEGAL.
RESSALVA.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame da 1ª e 2ª fases (procedimento licitatório e formalização) da Ata de Registro de Preços nº 117/2014 (peça 15), oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 095/2014, firmada pela **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO/MS**, neste ato representada por sua Secretária Estadual, Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, CPF/MF nº 013.567.559-68, tendo como comprometentes fornecedoras as empresas **2 A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. – ME, COMERCIAL T & C LTDA. – EPP, I.A. CAMPAGNA JÚNIOR & CIA LTDA. – ME e SANTOS & BARBOSA DE SOUZA LTDA. - ME**, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, e 120, I, “a”, ambos do Regimento Interno TC/MS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Como objeto, a presente ata visa estabelecer o registro formal de preços da Administração Pública Estadual para contratações futuras, na forma estabelecida no Decreto nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 11.759/2004, para a aquisição de material de alvenaria.

Ocorreu à publicação do Extrato da Ata em 17/11/2014 (peça 16) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 19/11/2014 (peça 1).

Em sua análise – ANA–2ICE–6111/2015 (peça 17), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 95/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 117/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, II, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 11213/2015 (peça 18), opinou pela regularidade do procedimento licitatório realizado e da formalização da Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, e artigo 120, I, c/c o artigo 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013, com ressalva do 3.1. da referida ata, uma vez que o artigo 15, § 3º, III, da Lei 8.666/93, aduz a validade da ata de registro de preços não superior a um ano.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 095/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 117/2014.

A publicação do extrato da Ata de Registro de Preços na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011.

Quanto ao procedimento licitatório seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com as redações dos artigos 1º, § 1º, da Lei Federal nº 10.520/02 e artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de Pregão, bem como o artigo 4º, do primeiro dispositivo mencionado, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada.

Deve ser ressaltado que o Edital em sua cláusula 8, que trata da contratação, mais precisamente no item 8.7., previu ser possível o prazo ser prorrogado, e cláusula 3 da Ata, que trata do prazo de validade do registro de preços, em seu item 3.1., situações inaceitáveis pela Lei Federal nº 8.666/93, que regula o procedimento licitatório, mais precisamente em seu artigo 15, § 3º, III, que determina o prazo de validade do registro não superior a um ano, sendo incabível a prorrogação de tal prazo. No mais, a ata



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma se encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, a redação do artigo 60 e seguintes da Lei nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Ante o exposto, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 095/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 117/2014, firmada pela **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO/MS**, neste ato representada por sua Secretária Estadual, Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, CPF/MF nº 013.567.559-68, tendo como comprometentes fornecedoras as empresas **2 A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. – ME, COMERCIAL T & C LTDA. – EPP, I.A. CAMPAGNA JÚNIOR & CIA LTDA. – ME e SANTOS & BARBOSA DE SOUZA LTDA. - ME**, ressalvando a prorrogação da presente da Ata, uma vez que possui prazo determinado legalmente para sua vigência, dessa forma impossibilitando que a possível contratação seja realizada desse modo e a realização de futuros editais com redações idênticas;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ICE, para o acompanhamento das contratações dele derivadas, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, “a”, c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

3 – Pela intimação do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Normativa nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2015.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator